



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.116, DE 2012 **(Do Sr. Leopoldo Meyer)**

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para dispor sobre a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas e a estas adjacentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3374/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para dispor sobre a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas continentais ou marinhas a estas adjacentes.

Art. 2º O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 2º A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público, a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas adjacentes, sejam estas marinhas ou continentais.

..... **(NR)”**

Art. 3º A Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. A pesca e a prática de desportos nas praias ou nas águas adjacentes, sejam estas marinhas ou continentais, poderão ser restritas a áreas delimitadas.

§ 1º As áreas a que se refere o *caput* deverão ser demarcadas por meio de balizas e placas com dizeres visíveis e permanentes, cabendo ao poder público local estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhes ampla publicidade, fiscalizar a sua observância, fixar e aplicar sanções.

§ 2º Fica proibida a utilização de redes de pesca em áreas reservadas à prática de desportos aquáticos ou ao lazer.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º a pesca com tarrafa, arremessada e recolhida manualmente, guardada uma distância mínima de cinquenta metros de qualquer pessoa que se encontre na água e observadas as normas e demais condições estabelecidas pela autoridade competente.

§ 4º A navegação em águas adjacentes às praias far-se-á segundo as normas editadas pela autoridade marítima, de modo a salvaguardar a integridade física dos banhistas.

§ 5º Incorre no crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aquele que infringir o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º É doloso, nos termos do Código Penal, o crime de lesão corporal ou morte de pessoa que resultar do descumprimento do disposto no § 2º ou no § 4º deste artigo. **(NR)**”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O litoral brasileiro estende-se por cerca de 8.500 quilômetros, onde se encontram diferentes paisagens, com variadas formas de relevo, hidrografia, biomas e recursos naturais. É imperativo que se promova o uso e o gerenciamento adequados da zona costeira, que se define como “o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre”, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”.

As praias, consideradas “bens públicos de uso comum do povo”, nos termos do art. 10 da referida Lei, são um espaço de grande importância paisagística, onde uma série de atividades se realizam, muitas vezes de forma conflitante. Lazer, turismo, esportes aquáticos, pesca, aquicultura, construção de portos, instalações industriais, captação de água, lançamento de efluentes, são alguns exemplos desses possíveis usos. Estas considerações se aplicam a praias marítimas, fluviais ou lacustres (aquelas que se formam às margens de lagos naturais ou artificiais).

Em alguns casos, os conflitos de interesse na utilização das praias e das águas adjacentes têm ocasionado irreparáveis perdas de vidas humanas! Com alarmante frequência, têm ocorrido acidentes envolvendo banhistas, mergulhadores e, sobretudo, surfistas, que ficam presos em redes de pesca, com desfecho quase sempre fatal. Segundo informações reunidas pela ONG Mar Seguro / Instituto Thiago Rufatto, criada em homenagem a um jovem assim vitimado, pelo menos 49 surfistas já morreram dessa forma no litoral do Rio Grande do Sul, entre os anos de 1983 e 2012. Muitas tragédias semelhantes se contam nos litorais de Santa Catarina, Paraná e em outros Estados da Federação.

Outros acidentes, envolvendo a navegação, também se têm tornado tristemente comuns. Lanchas, motos aquáticas e outras embarcações, motorizadas ou a vela, conduzidas de forma irresponsável e infringindo as normas da autoridade marítima, costumam aproximar-se das praias em alta velocidade, muitas vezes atingindo banhistas e provocando mortes, amputações e outras formas graves de lesão corporal.

Em razão da gravidade da situação, alguns Estados já contam com normas que determinam a demarcação de áreas destinadas ao lazer, à prática de desportos e à pesca, em praias marítimas, lacustres ou fluviais. É o caso do Rio Grande do Sul, onde vige a Lei estadual nº 8.676, de 1988, alterada pelas Leis nº 11.886, de 2003; nº 12.050, de 2003; e nº 13.660, de 2011.

No entanto, faz-se necessária uma lei federal que assegure, em todo o País, a segurança das pessoas, bem como a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas continentais ou marinhas a estas adjacentes. Este é o objetivo deste projeto de lei, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.661, de 1988.

O projeto enfatiza tais aspectos e prevê a delimitação de áreas para a pesca e a prática de desportos nas praias ou nas águas adjacentes, marinhas ou continentais; define como crime, punível na forma da Lei dos Crimes Ambientais e do Código Penal, a utilização de redes de pesca em áreas reservadas à prática de desportos aquáticos ou ao lazer e a navegação em águas adjacentes às praias sem se observarem as normas de segurança editadas pela autoridade marítima. Aquele que infringir tais normas assume o risco de matar ou lesionar alguém, razão pela qual, nesse caso, se caracterizará o crime como doloso.

Dada a importância e a urgência de que se reveste a matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

Deputado LEOPOLDO MEYER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

.....

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 8.676, DE 14 DE JULHO DE 1988

Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca, lazer ou recreação, nos municípios com orla marítima, lacustre ou fluvial.

Art. 1º - Os municípios que em seu território tiverem praias banhadas por lagoas ou rios deverão demarcar, nas áreas centrais de todos os seus balneários, no prazo de 60 (sessenta) dias, numa extensão de 450m (quatrocentos e cinquenta metros), os locais destinados aos desportos de diferentes modalidades, à recreação e ao lazer em geral. *(Redação dada pela Lei n.º 13.660/11)*

§ 1º - Para os municípios que possuem em seu território praias banhadas por mar, a extensão mínima para a demarcação referida no “caput” deste artigo será de 2.100m (dois mil e cem metros). *(Redação dada pela Lei n.º 13.660/11)*

§ 2º - Nas áreas mencionadas neste artigo, fica proibida a pesca profissional com redes, excluindo-se desta proibição a pesca amadora, praticada com linha de mão e caniços. *(Redação dada pela Lei n.º 13.660/11)*

§ 3º - Para a prática do “surf” fica obrigatório, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, o uso adequado de equipamento de segurança. *(Redação dada pela Lei n.º 13.660/11)*

§ 4º - A Defesa Civil do Estado prestará informações, pelos meios de comunicação, quando as condições metereológicas não forem recomendadas para a prática do “surf”. *(Redação dada pela Lei n.º 13.660/11)*

§ 5º - Caberá aos órgãos públicos competentes a sinalização das áreas referidas no “caput” deste artigo. *(Redação dada pela Lei n.º 13.660/11)*

Art. 2º - A demarcação será feita através de balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes, cabendo ao poder público municipal, em colaboração com os órgãos estaduais competentes, estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhes ampla publicidade, fiscalizar a sua observância, fixar e aplicar sanções. *(Vide Leis n.ºs 9.204/91 e 12.050/03)*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de julho de 1988.

FIM DO DOCUMENTO